

Projeto de Lei Nº 02/2024

Cria o Programa de Escolas Integrais na rede municipal de Educação do município de São José dos Cordeiros e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei:

Art. 10. Fica criado, no âmbito do município de São José dos Cordeiros, o Programa de Escolas Integrais, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de planejar e executar um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do ensino na Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. O Programa de Escolas Integrais será implantado e desenvolvido em unidades escolares da Rede Pública Municipal e expandido a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

Art. 20. Poderão participar das Escolas Integrais as seguintes modalidades de ensino:

- I Educação Infantil Integral;
- II Ensino Fundamental Anos Iniciais Integral;
- III Ensino Fundamental Anos Finais Integral.
- Art. 3o. São objetivos específicos das Escolas Integrais:
- I formar cidadãos solidários, socialmente ativos e competentes;
- II desenvolver processos formativos para fomentar o protagonismo juvenil;



III – desenvolver aptidões individuais dos estudantes;

IV – conscientizar os estudantes acerca de suas responsabilidades individual e social;

V – proporcionar um ambiente de aprendizagem interdimensional;

VI – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas em tempo integral;

VII – ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto o de proficiência, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação e estratégico da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, assegurando aos estudantes as condições para a construção dos seus Projetos de Vida.

Art. 4o. As Escolas Integrais funcionarão em período escolar integral, turnos manhã e tarde, com grade curricular definida por meio de instrumento orientador da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em caso de prejuízo ao cumprimento do Modelo de Gestão e Pedagógico das Escolas Integrais, o Prefeito, em conjunto com a equipe da Secretaria Municipal de educação poderá decidir pela permanência de outras etapas de ensino na unidade escolar integral, podendo ocorrer a transferência de forma gradual ou imediata.

Art. 5o. Os Professores, Coordenadores, gestores e equipes escolares em geral, terão carga horária de trabalho de acordo com as normativas legais vigentes que poderão ser ajustadas de acordo com a necessidade de unidades escolares, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6o. Levando em consideração as possibilidades da Secretaria Municipal de Educação, as escolas poderão contar com profissionais de outras áreas, além de outros auxiliares e técnicos, que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento de



suas atividades pedagógicas, podendo haver contratações específicas para o bom funcionamento deste modelo de escola.

- **Art. 7o.** As metas e os objetivos das escolas, constantes no Plano de Ação das mesmas, sejam individuais ou coletivos, deverão ser aprovados pela Secretaria de Municipal de Educação, que também deverá estipular os critérios em que serão avaliados os resultados de cada unidade, sendo o Plano de Ação da SME o instrumento norteador de todo o processo educacional das referidas escolas ofertantes deste modelo de ensino.
- **Art. 8o.** O corpo discente das Escolas Integrais será formado por estudantes que, além dos critérios legais de acesso à educação pública, que possam atender os requisitos abaixo:
- I disponibilidade de permanência na escola em período integral;
- II compromisso de elaborar seu próprio Projeto de Vida;
- III respeito à esta Lei e às responsabilidades individuais e coletivas próprias deste modelo de escola.
- **Parágrafo único.** É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas Escolas Integrais em classes regulares, devendo a escola fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.
- **Art. 9o.** Anualmente, a partir de análise contínua, cada escola deverá alcançar os resultados abaixo:
- I implantação do Projeto Político-Pedagógico, nos moldes da Lei de Diretrizes e
 Bases da Educação Nacional e das normativas referentes às Escolas Integrais;
- II desenvolvimento, sistematização e avaliação dos instrumentos do modelo de gestão e da prática didático-pedagógica;
- III docentes e demais servidores capacitados para o desenvolvimento das atividades específicas da escola, regularmente acompanhados, orientados e avaliados;



IV – avaliação anual interna dos processos didáticos, métodos, prática e gestão, disponibilizadas para toda comunidade escolar e sem prejuízo de avaliações de desempenho possivelmente realizadas pela Secretaria Municipal de Educação ou ente externo;

V – avaliação anual do desempenho dos estudantes e dos educadores;

VI – busca contínua a obtenção dos resultados pactuados no Plano de Ação escolar. **Parágrafo único.** Os instrumentos e o período de avaliação serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação durante o ano letivo.

Art. 10. O Programa de Educação Integral será executado com recursos do orçamento municipal e programas estaduais ou federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros poderá firmar convênios, termos de parceria ou cooperação e instrumentos congêneres para executar ações em favor das Escolas Integrais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, em 05 de março de 2024.

NOVOS CAMINHOS PARA UM NOVO FUTURO

Felício Kelmo Almeida Queiroz Prefeito Constitucional de São José dos Cordeiros